



## Direito Penal I

3.º Ano – Dia – Turma A

Regência: Professora Doutora Maria Fernanda Palma

Colaboração: Mestres Catarina Abegão Alves, Mafalda Moura Melim, Rita do Rosário e Nuno Igreja Matos

Época especial – Finalistas - 3 de setembro de 2024

Duração: 120 minutos

### *Crimes olímpicos*

**Aníbal**, cidadão português e atleta da modalidade de canoagem (K1 500 metros), decidido a conquistar o ouro nos Jogos Olímpicos de Paris 2024, inicia um plano destinado a afastar os principais candidatos ao pódio. Sabendo que o seu rival **Fernando** – cidadão português e atual campeão – vai estagiar na Barragem do Maranhão, Alentejo, em junho desse ano, **Aníbal** procede, no dia 30 de maio de 2024, a uma descarga de resíduos tóxicos nesse local, com o propósito de causar danos à integridade física de **Fernando**, impedindo-o de integrar a comitiva portuguesa. Porém, **Fernando** sofre apenas uma ligeira indisposição durante 48 horas, voltando aos treinos no terceiro dia após a intoxicação.

Frustrado, **Aníbal** aciona um plano alternativo, envenenando, no dia 23 de julho de 2024, a refeição de **Fernando** no voo Lisboa-Paris, a bordo de aeronave portuguesa, operada por uma companhia nacional. À chegada, atendendo à gravidade do seu estado de saúde, **Fernando** é encaminhado para um hospital em Paris, no qual permanece internado durante cinco dias.

Não satisfeito, **Aníbal** replica o *modus operandi* contra o seu rival francês, **Pierre**. Imediatamente antes da cerimónia de abertura do evento, a 26 de julho de 2024, adultera o jantar de **Pierre** com o mesmo veneno. Nessa sequência, **Pierre** morre.

De regresso a Lisboa com a tão desejada medalha de ouro, **Aníbal** é detido no aeroporto pelas autoridades portuguesas.

1 – Para efeitos do disposto no artigo 279.º, n.ºs 1 e 6 alínea *a*), do Código Penal, poderia afirmar-se que a conduta praticada por **Aníbal** no dia 30 de maio de 2024 prejudicou, de modo significativo e duradouro, a integridade física de **Fernando**? Considere os princípios sobre a interpretação em Direito Penal. (4 valores)

2 – Supondo que este crime poderia ser aplicado no presente caso, imagine que, no dia seguinte à ocorrência descrita no enunciado, entra em vigor uma Lei que aumenta a pena prevista no artigo 279.º, n.º 1, do Código Penal, para 8 anos. Qual seria a lei aplicável a **Aníbal** caso fosse julgado durante a vigência desta última Lei? (4 valores)

3 – Seria a lei portuguesa aplicável a **Aníbal**, quanto ao crime de ofensa à integridade física grave (artigos 143.º, n.º 1 e 144.º, alínea *d*) do Código Penal), praticado contra **Fernando** no dia 23 de julho de 2024? (3 valores)

4 – Dias depois dos factos narrados no enunciado, chega a Portugal um mandado de detenção provindo de França, com vista à entrega de **Aníbal** para efeitos de procedimento criminal pela prática de um crime de homicídio qualificado contra **Pierre**, idêntico ao previsto nos artigos 131.º e 132.º, n.º 2, alínea *i*) do Código Penal português. Como devem as autoridades portuguesas decidir tal pedido? (4 valores)

5 – Suponha que **Aníbal** é acusado pela prática de um crime de poluição (artigo 279.º, n.ºs 1 e 6 alínea *a*), do Código Penal) e de um crime de ofensa à integridade física grave de **Fernando** (artigos 143.º, n.º 1 e 144.º, alínea *d*) do Código Penal). Pode o Tribunal condenar **Aníbal** por ambos os crimes? (*3 valores*)

**Ponderação global:** 2 valores.

## Tópicos de correção

1 – A questão convoca a aplicação dos princípios sobre a interpretação em Direito Penal, ou seja, o princípio da legalidade, no seu corolário *nullum crimen nulla poena sine lege stricta* [artigo 29.º, n.os 1 e 3 da Constituição da República Portuguesa (doravante designada por “CRP”)] e a correspondente regra que proíbe a analogia do artigo 1.º, n.º 3, do Código Penal (doravante designado por “CP”).

Em concreto, suscita-se a dúvida sobre se a conduta de Aníbal — ao descarregar resíduos tóxicos na Barragem do Maranhão e ao causar, em consequência, uma ligeira indisposição a Fernando durante 48 horas — preencheu, para os efeitos do disposto no artigo 279.º, n.º 1, do CP, o elemento típico “danos substanciais”, designadamente se — e seguindo agora o texto do n.º 6, alínea a), do mesmo artigo — prejudicou de modo significativo ou duradouro a integridade física ou o bem-estar das pessoas na fruição da natureza.

Os limites da interpretação permitida em Direito Penal encontram-se, de acordo com Maria Fernanda Palma, no sentido possível das palavras do texto legal, percebidas no seu sentido comunicativo comum e no contexto significativo do texto da norma, desde que esse sentido possível encontre amparo na essência da proibição que subjaz à norma criminal.

Diferentemente, Castanheira Neves propõe a delimitação da interpretação permitida a partir de uma teoria da construção normativa da norma no momento decisório. Assim, propõe um exercício interpretativo que conjuga a análise do caso em direta articulação com diversas condições, como o sejam as intenções e valores elegidos pelo legislador com correspondência sistemática, dogmática e jurisprudencial.

Aplicando a tese primeiramente enunciada, constata-se que o comportamento de Aníbal não é subsumível ao sentido possível das palavras inscritas no artigo 279.º, n.º 1 e n.º 6, alínea a), do CP. Desde logo, porque Fernando, tendo sentido uma ligeira indisposição durante 48 horas, não sofreu uma lesão significativa ou duradoura à sua integridade física, pois que uma lesão nesses termos pressuporia, à luz do sentido comum dessas palavras, não só consequências mais intensas, mas também de duração mais longa. Acresce, ainda, que o enunciado também não indicia uma qualquer afetação do bem-estar das pessoas na fruição da natureza.

Considerando a essência da proibição subjacente a este crime de poluição, importa salientar que esta incriminação pretende tutelar a natureza, mormente a sua preservação e a relação de qualidade e fruição que se estabelece entre as pessoas e a natureza. Assim compreendida a essência desta proibição, pode ser sustentável que a conduta de Aníbal, na medida em que implicou a contaminação tóxica do recurso hídrico, infringiu estes propósitos legislativos. No entanto, e como referenciado pela doutrina que se vem seguindo, a interpretação permitida não pode ir além do sentido possível das palavras, pelo que, mesmo que se entenda existir um ataque aos bens jurídicos sob tutela, Aníbal não poderia ainda assim ser punido pelo crime vertente, por não ter, com a sua conduta, produzido os referidos “*danos substanciais*”.

Em face do exposto, redundaria em analogia proibida a punição de Aníbal pelo crime de poluição.

2 – Em momento posterior ao da prática do facto (no dia seguinte), entra em vigor uma Lei Nova que aumenta a pena prevista no crime em causa de 5 para 8 anos.

Supondo que o crime previsto no artigo 279.º, n.º 1, do CP pode ser aplicado neste caso, é preciso determinar a lei aplicável à luz do corolário da lei prévia do princípio da legalidade (artigos 29.º, n.os 1 e 3, da CRP e 2.º, n.º 1, do CP). De acordo estes preceitos, a regra geral é a da aplicação da lei em vigor no momento da prática do facto, definido de acordo com o critério unilateral da conduta (artigo 3.º, do CP). Nestes termos, considerando que o facto foi praticado na vigência

da Lei anterior, será aplicável a pena de prisão até 5 anos, salvaguardando-se, deste modo, as garantias face ao arbítrio legislativo e judicial e o princípio da culpa.

Esta regra, porém, pode ser afastada caso a lei posteriormente entrada em vigor que altera a pena aplicável seja de conteúdo mais favorável ao agente (artigos 29.º, n.º 4, da CRP, e 2.º, n.º 4.º, do CP), por força dos princípios da necessidade da pena e da igualdade (artigos 18.º, n.º 2, e 13.º da CRP, respetivamente). No entanto, uma vez que a pena prevista na Lei Nova é mais elevada do que a pena prevista na Lei vigente no momento da prática do facto, a mesma não tem conteúdo mais favorável, ficando vedada a sua aplicação retroactiva, em obediência aos princípios da segurança jurídica e da culpa. Aníbal seria, assim, julgado à luz da Lei que previa uma pena de prisão até 5 anos.

**3** – Aníbal praticou o crime de ofensa à integridade física grave contra Fernando a bordo da aeronave portuguesa. Trata-se de um crime de resultado, podendo considerar-se aquela aeronave como *locus delicti*, de acordo com artigo 7.º, do CP, à luz do critério da ubiquidade, misto ou plurilateral alternativo, já que foi no voo que Aníbal realizou o envenenamento. França também será local da prática do facto, uma vez que é neste país que se verifica o resultado.

Assim sendo, está afastada a competência territorial em razão do princípio da territorialidade (artigo 4.º, alínea *a*), do CP).

Contudo, o crime foi praticado a bordo de uma aeronave portuguesa, pelo que se aplica a lei portuguesa por força do princípio do pavilhão (artigo 4.º, alínea *b*), do CP).

**4** – Estando em causa um pedido procedente de um Estado-Membro (EM) da União Europeia, tem aplicação a Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu (LMDE), assente no princípio do reconhecimento mútuo (artigo 1.º, n.º 2, da LMDE).

Uma vez que o mandado foi emitido para efeitos de procedimento criminal, impõe-se que ao crime respetivo corresponda, na lei francesa, pena de prisão não inferior a 12 meses (artigo 2.º, n.º 1, da LMDE), o que se verifica. Por estar em causa um homicídio voluntário punível em França com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, o cumprimento do requisito da dupla incriminação é dispensado, visto que o crime está previsto no artigo 2.º, n.º 2, al. *o*), da LMDE.

Não se verifica nenhuma das causas de recusa obrigatória (artigo 11.º, da LMDE) ou facultativa (artigos 12.º e 12.º-A, da LMDE) de execução do mandado, nem de condicionamento obrigatório da mesma por força de pena de prisão perpétua (artigo 13.º, n.º 1, al. *a*), da LMDE), o que não ocorre, nos termos do enunciado.

A execução do mandado pode, contudo, ficar sujeita à condição de devolução de Aníbal para que cumpra a pena em que eventualmente seja condenado em Portugal, uma vez que o mesmo tem nacionalidade portuguesa (artigo 13.º, n.º 1, al. *b*), da LMDE) e o mandado tem como finalidade a sujeição a procedimento criminal. Ainda que o crime se tenha verificado em França, país onde se sentirão as maiores exigências de prevenção geral, poderá ser em Portugal que se observem as melhores condições para alcançar os fins de prevenção especial positiva, caso em que a condição referida deve ser imposta.

**5** – Neste caso seria possível ao Tribunal condenar Aníbal, em concurso efetivo heterogéneo, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, do CP, pelo crime de poluição (artigo 279.º, n.ºs 1 e 6 alínea *a*), do Código Penal), que teve lugar em maio de 2024, e por um crime de ofensa à integridade física grave de Fernando (artigos 143.º, n.º 1 e 144.º, alínea *d*) do Código Penal), considerando a conduta de envenenamento da refeição deste último no voo Lisboa-Paris, já em julho de 2024. No caso vertente verifica-se o preenchimento de alguns critérios, nomeadamente, o

distanciamento espaço-temporal de realização das condutas típicas, bem como a pluralidade de processos resolutivos, que apontam para uma pluralidade de sentidos sociais de ilicitude do comportamento global e justificam a punição de Aníbal em concurso efetivo, sem bulir com a proibição constitucional decorrente do princípio *ne bis in idem*, prevista no art. 29.º, n.º 5, da CRP.